

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2013**  
**(Do Sr. Giovani Cherini)**

Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. .... 2º

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

Art. 4º .....

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito:

I - as pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações;

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes de recursos públicos." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 130, de 2009, que “Dispõe sobre o sistema nacional de crédito cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”, em seu art. 2º, § 1º, restringe, a captação de recursos e a concessão de créditos e garantias a seus associados, ressalvando apenas as operações realizadas a taxas favorecidas ou isentas de remuneração junto a outras instituições financeiras.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º impede que os órgãos públicos (leia-se: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) bem como suas entidades vinculadas (especificadamente, suas autarquias, fundações e as empresas estatais dependentes do Erário) filiem-se como associados.

Essas disposições acabam por impossibilitar que as cooperativas de créditos captem depósitos bancários de órgãos e entidades públicas, recursos esses que poderiam representar uma grande força impulsora do cooperativismo em nosso País.

Sendo assim, notamos a necessidade de ser criado um novo modelo de correntista, dispensando-se o vínculo associativo, daí surgindo a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 130, de 2009, na forma proposta no contexto da proposição que ora submetemos a nossos nobres Pares.

A alternativa proposta contempla justamente esse objetivo de permitir que os órgãos públicos e suas entidades vinculadas, inclusive as estatais dependentes dos Orçamentos Fiscais, embora não possam ser associadas das cooperativas de crédito, tenham condições de se tornarem correntistas.

Para iniciativa de tal importância e abrangência, como podem muito bem avaliar os membros desta Casa Legislativa, contamos com o apoio por sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Giovani Cherini